

MENSAGEM N.º 077 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

RECEBIDO EM
22/09/23
P. Sbr Jell
Câmara Mun. de Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossa Excelência e aos nobres Edis que compõem esta Casa Legislativa, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 077/2023 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**, em apenso, que **Dispõe sobre os pagamentos da Lei Federal nº 14.434/2022 que instituiu o piso nacional da Enfermagem e dá outras providências.**

Este projeto de lei objetiva regulamentar no âmbito local a aplicação da Lei Federal n.º 14.434/2022 que trata do piso salarial dos profissionais de enfermagem, nos termos previstos na Emenda Constitucional n.º 127/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de valores da União para a cobertura do custeio gerado pelo complemento ao piso.

Quando da entrada em vigor da lei, iniciou a tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o n.º 7222 junto ao STF. Em medida liminar, os efeitos da lei foram suspensos ainda no ano de 2022. Em 03 de julho de 2023, entretanto, ainda que pendente de publicação o acórdão, que só veio a ser publicado em 25/08/2023, a liminar foi modificada, conforme ata de julgamento disponibilizado no site do STF, para determinar que no momento em que a União realizasse o pagamento com a finalidade de dar suporte financeiro aos Municípios, para que esses pudessem realizar o repasse, os valores deveriam ser complementados aos profissionais destinatários da legislação federal.

Assim, com base na decisão, no último dia 21 de agosto, a União, por meio do Fundo Nacional de Saúde, realizou repasse financeiro aos municípios, para



Pij

complementação, com base nas informações preenchidas no sistema InvestSUS pelos Municípios.

Ademais, de acordo com a decisão do STF, o valor definido em sede de Lei Federal deverá ser complementado com recursos provenientes da União, não sendo responsabilidade dos Municípios fixarem aquele piso escolhido pelo Ente Nacional.

Nesse sentido, o valor repassado pela União para complementação dos valores de remuneração dos profissionais destinatários da Lei n.º 14.434/2022, deve ser repassado na forma de complementação e exclusivamente com base e nos limites dos repasses de responsabilidade do Ente União.

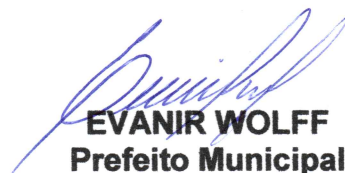
Para tanto, deve o Município estar autorizado por Lei Municipal a fim de que se possam adotar as providências necessárias ao repasse do valor destinado pela União aos profissionais já citados.

Informamos também que por se tratar de transferência de valores disponibilizados pela União, sem a complementação do Ente Municipal, não se faz necessário a elaboração do Impacto Financeiro.

Contando com a aprovação dos Nobres Vereadores, desde já manifestamos nosso apreço e consideração.

Assim, pedimos o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres Edis deste Poder Legislativo, na aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara - RS,
aos vinte e um dias de mês de setembro de 2023.


EVÂNIR WOLFF
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 077/2023 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os pagamentos da Lei Federal nº 14.434/2022 que instituiu o piso nacional da Enfermagem e dá outras providências.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar no âmbito local a aplicação da Lei Federal n.º 14.434/2022 que trata do piso salarial dos profissionais de enfermagem, nos termos previstos na Emenda Constitucional n.º 127/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de valores da União para a cobertura do custeio gerado pelo complemento ao piso.

Art. 2.º Nos termos expressos pela Emenda Constitucional n.º 128/2022, o Município garantirá aos servidores municipais alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante específico destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC n.º 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento jurídico local.

Art. 3.º Fica criado o “Compleativo Remuneratório” para dar cobertura local à diferença entre a remuneração atualmente paga e utilizada na base de cálculo para as demais vantagens e o valor complementar repassado pela União, cujo montante não terá incidência de qualquer vantagem pecuniária aos servidores.

Parágrafo único. A complementação será reajustada quando houver majoração dos valores repassados pela União, na exata proporção do montante.

Art. 4.º O valor repassado pela União a título de pagamento complementar ao piso salarial previsto na Lei Federal n.º 14.434/2022 deverá ser



identificado na folha de pagamento e no contracheque do servidor de forma específica, com a seguinte denominação: “Compleativo Remuneratório – Emenda Constitucional n.º 127/2022”.

Art. 5.º O pagamento da parcela complementar denominada “Compleativo Remuneratório” fica estritamente condicionado ao montante financeiro mensalmente transferido pela União à cobertura desta despesa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 7222.

§ 1.º No caso da transferência financeira da União ser inferior ao montante necessário à cobertura mensal da diferença entre o vencimento pago pelo Município e o valor do piso profissional, o “Compleativo Remuneratório” deverá ser calculado e pago proporcionalmente ao ingresso do numerário na conta do erário local.

§ 2.º Ocorrendo redução ou mesmo supressão integral dos repasses da União para cumprimento da Lei Federal n.º 14.434/2022 e observada a decisão do STF na ADIN 7222, bem como a EC n.º 128/2022, o valor nominal do “Compleativo Remuneratório” sofrerá a mesma restrição, podendo ser ajustado ou completamente excluído em determinado período ou até que os repasses eventualmente sejam restabelecidos.

Art. 6.º A diferença remuneratória regulada por esta lei observará como parâmetro a carga horária semanal de 44 horas, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O pagamento da complementação prevista na presente lei será proporcional à carga horária do servidor contratada pelo Município.

Art. 7.º Os valores já transferidos à conta do Município deverão ser calculados de forma proporcional à projeção financeira prevista para todo exercício, para o respectivo depósito ao servidor, nos termos desta regulação.

Art. 8.º Servirá de recurso para dar atendimento às despesas da presente lei, as receitas resultantes das transferências do Fundo Nacional de Saúde

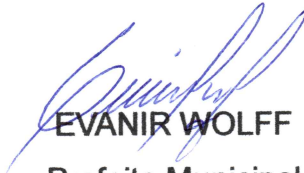


da assistência financeira complementar ao Piso da Enfermagem, no valor de R\$ 12.955,00 (doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,

aos...



EVANIR WOLFF

Prefeito Municipal

